



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 dezembro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.311

Recurso nº - 89.734 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - TAMBORIL VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - (PE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não caracteriza omissão de receita, sujeita a tributação do imposto de renda, a simples diferença encontrada entre o valor da mão-de-obra utilizada por metro quadrado de construção e os valores constantes das tabelas elaboradas pelo IAPAS com objetivo unicamente de estabelecer critérios para regularização, perante a Previdência Social, da situação do proprietário de imóvel, dono de obra ou condômino de unidade imobiliária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMBORIL VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERINO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13408-000.030/85-11

RECURSO Nº: 89.734

ACÓRDÃO Nº: 101-76.311

RECORRENTE Nº: TAMBORIL VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TAMBORIL VEÍCULOS LTDA., com sede em Arcoverde-PE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Caruaru-PE, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

2. Utilizando-se das tabelas correspondentes aos valores dos salários, por metro quadrado de construção civil editadas pelo IAPAS, de fls. 11/13; de conformidade com os cálculos desenvolvidos nos Quadros Demonstrativos 01/04, às fls. 08/10 e na forma descrita no Auto de Infração de fls. 14, a fiscalização concluiu que a retrocitada empresa ocultou valores de seu ativo ao subestimar os custos de construção do prédio/galpão de sua propriedade, caracterizando omissão de receita nos seguintes períodos, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º; 167; 181 e 349 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

|                                                          |           |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| Exercício de 1983, período-base de 01/07/81 a 30/06/82.- | 3.887.227 |
| Exercício de 1984, período-base de 01/07/82 a 30/06/83.- | 3.119.588 |
| Exercício de 1985, período-base de 01/07/83 a 30/06/84.- | 6.001.641 |

No exercício de 1985 a empresa apurou prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 52.463.735, razão pela qual foi feito o reajust

ACÓRDÃO Nº 101-76.311

do valor a ser compensado no exercício seguinte, para Cr\$46.462.089

Enquadramento legal: Artigos 645; 676, inciso III, 678, inciso III e 704 § 1º do RIR/80, Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 19/20, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a empresa possuía escrita contábil feita de acordo com a lei; que a declaração de rendimentos estava correta, não sendo aplicável, portanto, as disposições contidas nos artigos 645, 676 inciso III e 678 inciso III do RIR/80; que o fisco não poderia aplicar ao lançamento as normas de cobrança utilizadas pela Previdência Social e que os valores da mão-de-obra constante das tabelas poderiam ser reduzidos de 20% e este fato não fora levado em consideração; que fora arbitrado para o material aplicado o custo correspondente a 60% do valor total e que, finalmente, que no período da construção fora utilizada mão-de-obra de seus próprios empregados e que boa parte do material fora extraída no próprio local da obra.

4. Na Informação Fiscal de fls. 34/35 um dos autuantes manifesta-se pela manutenção da exigência nos termos de sua instauração.

5. A decisão que manteve o lançamento está assim fundamentada, às fls. 37/39:

.....

"Examinando os elementos que instruem o processo, verifica-se que, não tendo a autuada apresentado elementos suficientes para verificação do custo real da obra, foi este levantado tomando-se por base as tabelas do IAPAS, conforme quadros demonstrativos de fls. 08/10. A empresa lançada impugnou o lançamento, mas nada juntou ao processo que comprovasse estarem errados os cálculos efetuados pela fiscalização. Além disso, omitindo Ativo Permanente em seus registros contábeis através da subestimação de custos, a empresa deixou de apurar saldo credor de correção monetária, e, conseqüentemente de pagar o imposto correspondente."



ACÓRDÃO Nº 101-76.311

6. Segue-se às fls. 43/48 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica da leitura do relatório, a fiscalização considerou como receita omitida nos períodos-base de 1982, 1983 e 1984 a diferença entre o valor da mão-de-obra registrado na construção do prédio/galpão de propriedade do contribuinte e o "custo da mão-de-obra por metro quadrado de construção", constante da tabela fornecida pelo IAPAS.

Ressalte-se, inicialmente, que as tabelas elaboradas por aquele órgão tem por objetivo estabelecer critérios para regularização perante a Previdência Social da situação do proprietário de imóvel, dono de obra ou condômino de unidade imobiliária, ficando expressamente vedada a sua aplicação por qualquer outro órgão, o que evidencia que os valores ali inseridos não representam, por si mesmos, o custo real da mão-de-obra por metro quadrado.

Por outro lado, nenhum outro indício de omissão de receita foi detectado na auditoria fiscal levada a efeito na escrituração da interessada.

A aplicação dessas tabelas, portanto, serviu apenas para promover o lançamento puramente com base em presunção, o que é defeso ao fisco pela legislação tributária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de janeiro de 1986

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR